

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº PP/002-2016**

DA LAVRA DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: SETOR DE LICITAÇÕES – Comissão Especial de Licitação - CEL  
Processo de Licitação nº. 002/2016

Modalidade: Pregão (SRP), forma presencial nº: 002/2016/CEL/CMI.

Tipo: Menor Preço por Item (obtido pelo maior desconto)

*Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, registrado sob o nº 002/2016, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito, com objetivo de eventual fornecimento de combustíveis (gasolina comum e Diesel S-10) pelo período de 12 meses.*

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade pregão presencial.

**a) Breves considerações a respeito do processo licitatório**

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Av. 14 de Julho, Nº 61 - Centro – Itupiranga-Pa, CEP: 68580-000 – Fone: (94) 333-1215 email:  
camaradeitupiranga@hotmail.com/camaraitupiranga@yahoo.com.br

CNPJ: 22.936.215/0001-51

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana<sup>1</sup> "permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade". O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade pregão presencial nº 002/2016.

### **b) da Modalidade Pregão Presencial.**

O pregão é a modalidade de licitação mais recente, nascida pela Lei Federal nº 10.520/02, sendo esta submissa à Lei Federal 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos feitos pela Administração Pública.

A diferença como relação às outras é que neste caso o envelope "proposta" é aberto primeiro e, somente após a classificação das propostas escritas, ocorre a fase de lances. Após a classificação da empresa que ofereceu o menor lance final, é o momento de ser aberto o envelope de habilitação apenas deste participante.

### **c) Do processo licitatório nº 002/2016.**

Perlustrando o termo de abertura de licitação, datado de 08/04/2016, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal para o início dos trabalhos licitatórios. O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 10.250/02 e demais espécies normativas aplicáveis ao caso, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da

Av. 14 de Julho, N° 61 - Centro - Itupiranga-Pa, CEP: 68580-000 - Fone: (94) 333-1215 email:  
camaradeitupiranga@hotmail.com/camaraitupiranga@yahoo.com.br

CNPJ: 22.936.215/0001-51



**CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA**  
*Estado do Pará*



Lei especial do pregão, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

- 1- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 2- Local onde poderá ser obtido o edital;
- 3- Percebe-se que também há no edital de regência as condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- 4- Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- 5- Local onde poderá ser examinado e recebido o edital;
- 6- Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- 7- Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções;
- 8- É fato, ainda, constar do referenciado edital, os critérios de aceitabilidade do preço unitário e global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- 9- Critérios de pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto;
- 10- Condições para o pagamento, com a observância dos requisitos da lei;
- 11- Demais especificações e peculiaridades da licitação.

De outra maneira, percebe-se nos autos a existência, também, de todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao edital da modalidade pregão presencial, dentre eles:

- 1 - Planilha de quantidades;
- 2 - modelos de documentos específicos para credenciamento, habilitação, proposta comercial, declaração de idoneidade, entre outros;
- 3 - Minuta de Ata para Registro de Preços;
- 4 - Minuta de contrato.

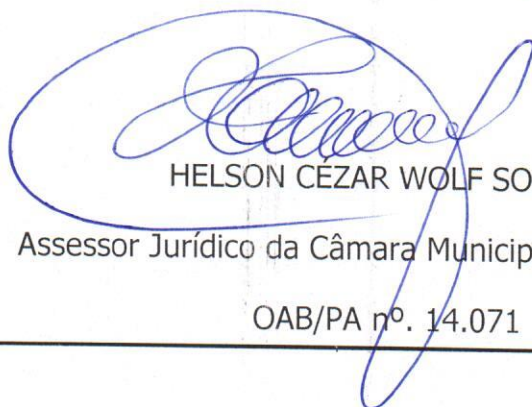
**d) Da conclusão final.**

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado nas Leis n.º 10.250/02 e 8.666/93 e demais espécies normativas aplicáveis à espécie, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual, opino pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

S.M.J.

Itupiranga/PA, 18 de Abril de 2016.



HELSON CÉZAR WOLF SOARES  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Itupiranga  
OAB/PA nº. 14.071